

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações

Instrução n.º de Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2021.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).**REFERENTE:** PE 112/2021

Senhor Coordenador,

1. A Pregoeira responsável pela condução do Pregão em epígrafe, no expresso termos do Inciso VII, do Art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL EIRELI., vem se pronunciar nos seguintes termos.

2. A empresa recorrente, nos termos do Art. 44, do Decreto Federal 10.024/2019, manifestou no sistema COMPRAS, sua intenção de recorrer (75241819) e, no prazo estabelecido na Ata de Realização do Pregão (75252692), inseriu no sistema, tempestivamente, seu Recurso (75242029).

3. A empresas recorrida ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI., nos termos do § 2º do Art. 44, do Decreto Federal 10.024/2019, também no prazo estabelecido, inseriu, tempestivamente, no sistema, sua Contrarrazão (75242355).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4. Trata-se de resposta ao referido recurso contra a classificação da empresa ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI, vencedora do item 01 do PE 112/2021, cujo objeto é a aquisição de mochilas costais e bomba de água para combate a incêndios, novos e em primeiro uso, para atender necessidade do Jardim Botânico de Brasília – JBB.

5. Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foi preenchido o requisito de representatividade. Entretanto, o recurso é desprovido de **fundamentação**.

DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

6. Apresentamos a principal e única alegação da empresa QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL EIRELI:

a) que em relação ao fornecedor ARP Resgate com a marca ARP, essa licitante não possui o equipamento conforme o descritivo técnico do edital.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

7. Nas contrarrazões, a empresa ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI., alega que:

a) que conforme legislação vigente, cabe ao acusador, ou recorrente, o ônus da prova o que não foi feito nesta peça recursal;

b) que o próprio recorrente, através de sua pesquisa, conseguiu fazer a nossa defesa mesmo sem identificar qual dos modelos comercializados foi ofertado neste processo;

c) que o próprio descritivo apresentado comprova que atendemos as 2ª, a 3ª, a 4ª e a 5ª alegações do recorrente esvaziando suas justificativas apresentadas no pedido de recurso;

d) que o formato dito “envelope”, mesmo não constando no descritivo apresentado pelo recorrente, não prova que não atendemos, qualquer equipamento que possua frente e verso e uma abertura para acondicionar algo dentro pode ser caracterizado em formato envelope. Esta descrição é extremamente subjetiva;

- e) que quanto a 6ª alegação, não conseguimos identificar a exigência de apresentação de qualquer tipo de documento semelhante ao mencionado em seu pedido de recurso;
- f) que defendeu todas as afirmações apresentadas pelo recorrente e sendo assim pedimos o indeferimento da peça recursal;
- g) que a empresa ARP veio participar do certame atendendo “todos os parâmetros normativos e as exigências técnicas” dos descritivos e documentais, se depara com a recorrente tentando levar vantagem indevida com “JUS SPERNIANDI”.

DA ANÁLISE DO RECURSO

8. Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da COLIC/PREGÃO, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante para manifestação se o produto ofertado atende o interesse da administração dispostas no Termo de Referência. O setor analisou a proposta do item 01 da empresa ARP EIRELI., e enviou Termo de Aceitação para a Pregoeira, orientando-a que o item atenderia as especificações técnicas exigidas no Edital, conforme disposto no E-mail - Pareceres Técnicos (74087514), em consequência, foi realizada a sua aceitação.

9. Conforme Ata da Sessão Pública (75252692), verifica-se que a Intenção de Recurso (75241819), encontra-se divergente das razões recursais. Na intenção foi alegado que a mochila da empresa ganhadora não possui formato em tipo envelope, não é repelente a chamas, não possui função de quebra ondas, não apresenta engate rápido metálico com válvula de corte defluxo de água e aspirais metálicos de proteção nas extremidades da mangueira. Não possui bico regulável de latão com capa plástica protetora. E a empresa ganhadora também não apresentou o catálogo do produto.

10. Nas razões de recurso da recorrente, além de não fundamentar, se restringiu unicamente a alegar que a empresa recorrida, não possui o equipamento conforme descritivo técnico do edital, fato não condizente com as razões motivadas.

11. A adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível é o que ensina o Mestre Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210)."

12. Igual entendimento encontramos na doutrina do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação.(As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244)."

13. E é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007)."

14. Somente a prova de esclarecimento no edital do PE 112/2021, não foi exigido catálogo do produto.

15. Pelo exposto, infere-se que o recurso interposto se encontra desprovido de qualquer amparo legal e jurisprudencial, totalmente insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão, demonstrando cunho protelatório, onde tenta impedir o curso normal do procedimento.

DO JULGAMENTO

16. Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos o recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da empresa ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI., para o item 01, propondo sua adjudicação e homologação, bem como a homologação dos procedimentos visto que o item 02 foi adjudicado pela pregoeira, conforme abaixo:

EMPRESA: ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIREL - CNPJ: 07.076.643/0001-68								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PROPOSTA	Validade Proposta até:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Mochila costal para combate a incêndio florestal. (Especificações conforme Anexo I do edital)	unidade	10	(74187448)	10/01/2022	(74188090) (74188415) (74188915) (74191971)	1.250,00	12.500,00

EMPRESA: QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL - CNPJ: EIRELI 00.876.928/0001-34								
02	Motobomba portátil. (Especificações conforme Anexo I do edital)	unidade	01	(74193991)	10/01/2022	(74194311) (74194533) (74194866) (74195661)	24.000,00	24.000,00

Valor total adjudicado	36.500,00
Valor estimado	45.403,23

Bruna de Sousa da Silva
Pregoeira/COLIC

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhem-se os autos para providências, conforme propostos pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador/COLIC

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no despacho supra e considerando o IV do Artigo 13 do Decreto Federal 10.024/2019, conheço o recurso interposto pela empresa QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, adjudico e homologo** o item 01 e **homologo** o referido pregão.
3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Bruna para publicação do resultado e posterior envio à Diretoria Executiva do Jardim Botânico de Brasília.

Anderson Fabrício de Alcântara

Subsecretário de Compras Governamentais - Substituto
SEEC/SPLAN/SCG

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 03/12/2021, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 03/12/2021, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0278754-7, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2021, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75249403)
verificador= **75249403** código CRC= **D5F6CFB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8498

00195-00000168/2021-45

Doc. SEI/GDF 75249403